



RESOLUÇÃO Nº 0124/26

Dispõe sobre a homologação do Conselho Universitário da Universidade de Uberaba, referente à Aprovação das alterações do Regulamento para Reconhecimento de Diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras.

O Reitor da Universidade de Uberaba, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, de conformidade com o artigo 13 de seu Estatuto, e de acordo com a reunião de Conselho Universitário, realizada no dia 02 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art.1º Homologar a decisão plenária do Conselho Universitário da Universidade de Uberaba, que aprovou das alterações do Regulamento para Reconhecimento de Diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras, conforme documento anexo.

Art.2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Uberaba, 02 de julho de 2026.


Marcelo Palmério
Presidente do Conselho Universitário
Reitor



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

**REGULAMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E
DOUTORADO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS**

Uberaba, MG



REGULAMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS

Art. 1º A Universidade de Uberaba (Uniube) poderá reconhecer diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras em conformidade com a Resolução CNE/CES Nº 2, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º Somente serão reconhecidos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por Instituições Estrangeiras nas mesmas áreas de conhecimento ou em áreas afins e em nível equivalente ou superior dos programas de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela Uniube e devidamente avaliados, reconhecidos e autorizados no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Parágrafo único. Entendem-se como áreas do conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Capes.

Art. 3º Os diplomas reconhecidos serão devidamente apostilados e registrados pelo Setor de Certificação e Registro de Diplomas da Uniube.

Art. 4º O processo de reconhecimento de diplomas será admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo do pedido.

§ 1º O processo de reconhecimento pode ter dois fluxos: Tramitação Normal (até 180 dias) e Tramitação Simplificada (até 90 dias).

§ 2º A Uniube poderá ampliar o prazo por, no máximo, 90 (noventa) dias, mediante justificativa fundamentada e aprovada por órgão colegiado superior.

§ 3º Os prazos que tratam o presente artigo podem ser afetados e estendidos em casos de diligência documental nos quais seja responsabilidade do(a) requerente a apresentação de documentos e/ou informações complementares.

§ 4º O prazo mencionado no *caput* não inclui o prazo destinado à pré-análise da documentação digital estabelecido no Art. 9º.

Art. 5º Não serão aceitos pedidos de reconhecimento de diplomas relativos a:

I – cursos realizados sem a comprovação de vivência acadêmica presencial significativa e continuada na instituição de origem, que evidencie a participação efetiva em grupos de pesquisa, orientação e uso de infraestrutura acadêmica, independentemente da denominação da modalidade (EAD – ensino a distância, remoto);

II – diplomas expedidos por instituições ou programas listados no **Anexo I** deste Regulamento.

III – diplomas de cursos que não exijam a elaboração e defesa de dissertação ou tese.

IV – títulos obtidos em cursos cujo modo de oferta não apresente equivalência de rigor acadêmico e densidade de pesquisa aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela Uniube.

Art. 6º Encontra-se suspenso o acolhimento de novas solicitações para reconhecimento de diplomas emitidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras relacionadas no **Anexo II** deste regulamento.

Art. 7º O processo de reconhecimento abrangerá:

I – a análise da regularidade e legalidade da instituição e do curso;

II – a avaliação de mérito do desempenho acadêmico do(a) requerente e de seu aproveitamento na realização do curso;

III – a análise das condições de organização acadêmica do curso;

IV – a análise, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente nas atividades de pesquisa, por meio de indicadores reconhecidos no ambiente internacional acadêmico de pós-graduação;

V – a análise de afinidade curricular entre o curso estrangeiro e o curso do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Uniube na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior;

VI – a análise da autenticidade dos documentos apresentados para subsidiar o processo.

§ 1º Os requerentes deverão apresentar a seguinte documentação:

I – documentos pessoais:

- a) cadastro de dados pessoais;
- b) carteira de Identidade Nacional (CIN) ou a Cédula de Identidade (RG);
- c) termo de Aceitação/Compromisso (com firma reconhecida).

II – documentação acadêmica:

- a) diploma original, devidamente apostilado ou autenticado por autoridade consular competente;
- b) histórico Escolar, devidamente apostilado ou autenticado por autoridade consular competente;
- c) ata da defesa da dissertação/tese, devidamente apostilada ou autenticada por autoridade consular competente;
- d) exemplar da tese ou dissertação em formato digital (preferencialmente PDF);
- e) currículo resumido do(a) orientador(a);
- f) declaração ou documento equivalente que comprove vínculo formal do orientador com a instituição estrangeira durante o período do curso de mestrado/doutorado;
- g) declaração de uso ou não de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), de qualquer espécie e em qualquer fase do desenvolvimento da dissertação ou tese, especificando no texto a ferramenta utilizada e a finalidade, para trabalhos defendidos a partir janeiro de 2024.

III – documentação institucional:

- a) documentos que comprovem a reputação e a avaliação externa do curso/programa no país de origem.
- b) documento oficial que comprove a situação de legalidade e regularidade da instituição emissora do diploma junto ao órgão governamental estrangeiro responsável pelo credenciamento e a regulação de instituições de ensino superior no país;
- c) documento oficial que comprove a situação de legalidade e regularidade do curso ou programa de pós-graduação *stricto sensu*, emitido pelo órgão regulador oficial da educação no país.

IV – documento que comprove a estada do(a) requerente no país estrangeiro de realização do curso durante o período de estudos, sendo admitidos para tal finalidade:

- a) cópia do passaporte do(a) requerente com carimbos de entrada e saída;
- b) visto de estudo ou autorização de permanência para fins acadêmicos, em nome do(a) requerente;
- c) contratos de aluguel ou contas de serviços públicos em nome do requerente;
- d) extratos bancários internacionais ou registros de hospedagem em nome do(a) requerente;
- e) declaração da instituição estrangeira atestando a exigência da presencialidade para realização do curso.

§ 2º A Uniube poderá solicitar a tradução de qualquer documento, exceto nos casos em que os documentos estiverem em inglês, francês ou espanhol.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como o reconhecimento do curso pelas autoridades competentes no país de origem, a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso, o processo de orientação e o resultado da defesa da tese ou dissertação.

Art. 8º Previamente ao deferimento do pedido, a Uniube se reserva ao direito de consultar os órgãos oficiais de educação superior do país de origem sobre:

- I – a condição de legalidade e regularidade da instituição estrangeira emissora do diploma;
- II – o reconhecimento oficial do curso ou programa;
- III – a habilitação da instituição para emitir diplomas de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º A consulta será realizada por meio eletrônico ou diplomático.

§ 2º A constatação de qualquer irregularidade nos incisos I, II ou III implicará no cancelamento do pedido de reconhecimento de diploma.

Art. 9º O Escritório de Relações Internacionais (ERI) realizará, em até 30 dias, uma pré-análise da documentação digital, comunicando ao requerente eventuais inconformidades para correção.

Parágrafo único. o tempo de validade da documentação acadêmica, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 10. Somente após concluída a Pré-análise da Documentação Digital que o processo será efetivamente iniciado e considerado em condições de ser avaliado, após a confirmação do pagamento.

§ 1º A Universidade de Uberaba (Uniube), reconhecida pela Portaria MEC n. 544, de 25 de outubro de 1988 e credenciada pela Portaria MEC n. 957, de 11 de novembro de 2020, goza de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar e obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988, reserva-se no direito de realizar análise de mérito acadêmico-científico do documento de dissertação ou tese, levando em conta critérios preestabelecidos, tais como estrutura, forma e conteúdo.

§ 2º Para o processo de avaliação a Uniube poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional e, ou, consultores *ad hoc*, desde que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 3º Cada Unidade de Reconhecimento é composta por docentes consultores *ad hoc* que constituem a Comissão de Reconhecimento de diplomas.

Art. 11. A Coordenação da Unidade de Reconhecimento indicará um(a) relator(a) que será responsável pela análise de mérito e do conjunto dos dados, documentos e informações fornecidas pelo(a) requerente, orientado pelos critérios estipulados neste Regulamento.

§ 1º A Uniube, no âmbito da atividade de reconhecimento de diploma estrangeiro notadamente na fase de avaliação do documento da dissertação ou tese, reserva-se o direito de utilizar recursos tecnológicos, sistemas de informação, softwares especializados, ferramentas de inteligência artificial generativa e outros mecanismos que julgar pertinentes, observados os princípios da legalidade, finalidade e adequação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para identificar indícios de plágio em dissertações ou teses submetidas ao processo de reconhecimento.

§ 2º O requerente declara ciência e concorda com a análise de plágio como parte do processo de reconhecimento, conforme estipulado no parágrafo anterior.

§ 3º Os critérios para análise de mérito de dissertações e teses são:

I – conteúdo:

- a) verificação de plágio e marcas de autoria;
- b) contextualização e originalidade na apresentação no tratamento do tema;
- c) problema: objetividade e consistência na formulação e encaminhamento;
- d) relevância científica e social da pesquisa;

e) objetivos: clareza, pertinência, coerência com o problema e viabilidade;

f) quadro teórico: explicitação, pertinência e potencial de aplicação dos referenciais à análise dos dados e ao encaminhamento de conclusões;

g) consistência e rigor teórico-metodológico;

h) método: pertinência, clareza da abordagem, tipo de pesquisa e coerência das bases epistemológicas com a natureza do objeto e os objetivos; indicação do universo e população amostral, quando pertinente; fases, técnicas, fontes, instrumentos, materiais e procedimentos de coleta e tratamento de dados;

i) resultados: indicação, articulações com os fundamentos teóricos e discussão;

j) conclusões: coerência com o problema, os objetivos, revisão teórica e resultados; e

k) referências: pertinência e atualidade.

II – estrutura:

a) organização lógica e completa: aspectos pré-textuais, textuais, pós-textuais; e

b) adequação às normas científicas da área.

III - qualidade textual:

a) clareza e correção de linguagem;

b) coerência e coesão; e

c) indicações de apropriações conceituais.

Art. 12. A Tramitação Simplificada aplica-se:

I – aos diplomas oriundos de cursos ou Programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II – aos diplomas obtidos em cursos ou Programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos ou de pesquisa concedida por agência governamental brasileira;

III – aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros devidamente listados ou admitidos em acordos bilaterais ou multilaterais sobre diplomas que contemplem processos de avaliação prévia e estejam vigentes para o Brasil;

IV – aos diplomas obtidos no exterior em Programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* do SNPG, avaliado e recomendado pela CAPES.

§1º A Uniube poderá, no exercício de sua autonomia universitária, converter o rito de uma solicitação de análise indicada como Tramitação Simplificada na Plataforma Carolina Bori para Tramitação Normal, caso:

I – não sejam observadas as normas de ordem pública ou uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do *caput*; ou

II – seja constatado histórico de avaliações negativas ou insuficiência acadêmica da instituição estrangeira, determinada a partir da avaliação da documentação indicada no Art. 7º, §1º, inciso III, alínea (a) deste regulamento.

Art. 13. A tramitação simplificada deve se ater à verificação documental e ocorrer de modo não vinculativo à necessidade de realização de provas ou exames complementares por parte do(a) requerente.

Parágrafo único. Mesmo na tramitação simplificada é obrigatória verificação de plágio no documento da dissertação ou tese, nos termos do que estabelece o Art. 11, §1º deste Regulamento.

Art. 14. A pessoa responsável pela análise na 1ª fase no caso de Tramitação Normal, ou fase única, no caso de Tramitação Simplificada terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para sua conclusão e encaminhamento do relatório correspondente ao Escritório de Relações Internacionais.

§ 1º No caso de parecer favorável, pelo deferimento do pedido de reconhecimento de diploma, a pessoa responsável pela análise na 1ª fase estabelecerá contato com o(a) requerente para informar sobre a realização da 2ª fase.

§ 2º No caso de o parecer do relator ser desfavorável, pelo indeferimento do pedido de reconhecimento do diploma, o processo será encerrado no Escritório de Relações Internacionais, que comunicará a decisão ao(à) requerente, por ofício.

Art. 15. Na 2ª fase do reconhecimento do diploma pela Tramitação Normal o processo será encaminhado à Unidade de Reconhecimento, que designará um(a) docente/relator(a) para integrar, juntamente com o(a) parecerista da 1ª fase, a Banca Examinadora.

§ 1º O(A) requerente deverá apresentar sua tese ou dissertação para Banca Examinadora, em seção privada, composta pelo(a) parecerista da 1ª fase juntamente com um(a) docente/relator(a) escolhido(a) por este ou indicado pela Coordenação da Unidade de Reconhecimento.

§ 2º Fica dispensada a necessidade de Banca Examinadora na 2ª fase, em caso de Tramitação Normal, se o(a) requerente comprovar uma das seguintes condições:

I – ser autor de artigo com o tema da dissertação/tese, publicado ou aceito para publicação em periódico classificado pelo Qualis Capes como B3 ou superior no quadriênio 2013-2016, ou A4 ou superior nos quadriênios 2017-2020 ou 2021-2024;

II – ser autor de artigo com o tema da dissertação/tese, publicado ou aceito para publicação em periódico que, segundo sistema de avaliação oficialmente adotado pela Capes, possua classificação

equivalente ou superior à da Revista Profissão Docente da Uniube (ISSN: 1519-0919, disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/rpd>), considerando a avaliação vigente desta revista no momento da solicitação do reconhecimento de diploma;

§ 3º O(A) relator(a), indicado(a) como responsável pela avaliação da solicitação de reconhecimento na 1ª (primeira) fase, no caso de Tramitação Normal, possui autonomia para decidir sobre aceitar ou não a publicação mencionada no parágrafo anterior, quando apresentada pelo(a) requerente, a partir de análise substantiva da aderência e pertinência do tema da referida publicação à dissertação ou tese.

Art. 16. Os relatores que constituíram a Banca Examinadora mencionada no Art. 15, §1º, em conjunto, ou separadamente, deverão elaborar parecer fundamentado e circunstanciado contendo motivação clara e congruente, com justificativa, sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de reconhecimento de diploma, e encaminhá-lo ao Escritório de Relações Internacionais no prazo de até 20 (vinte) dias corridos.

Art. 17. O processo será indeferido em qualquer etapa caso se constate:

§1º Falta de integridade ou falsidade documental;

§2º Plágio ou indícios de plágio na dissertação ou tese;

§3º Mérito acadêmico insuficiente, falta de qualidade acadêmico-científica, textual ou metodológica da dissertação ou tese;

§4º Reprovação na fase de avaliação pela Banca Examinadora;

§5º Uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa sem a devida e explícita declaração de sua utilização e de sua extensão no corpo do trabalho, desde que a omissão seja comprovada de forma inequívoca pela comissão avaliadora, conforme o que trata o Art. 7º, §1º, inciso II, alínea (g).

Art. 18. Em caso de indeferimento por qualquer dos motivos que trata o Art. 17º, é facultada ao(à) requerente a possibilidade de interposição de recurso fundamentado, em um prazo de até 15 (quinze) dias corridos da comunicação do resultado.

§ 1º A comunicação do indeferimento será realizada por ofício encaminhado ao endereço eletrônico (e-mail) informado em formulário de cadastro do requerente.

§ 2º O recurso fundamentado deve ser apresentado tempestivamente para atender ao critério de admissibilidade; caso seja apresentado fora do prazo estipulado no caput, não será admitido.

§ 3º A Comissão de Relações Internacionais designará um de seus membros como relator do recurso, o qual será apreciado em reunião ordinária ou extraordinária no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu protocolo.

§4º A deliberação da Comissão pelo provimento ou não provimento do recurso observará os seguintes encaminhamentos:

I – caso provido, o processo retomará a tramitação regular de análise;

II – caso não provido, o processo será encaminhado para homologação pelo Conselho Universitário e, após, definitivamente encerrado, com a devida comunicação ao requerente, por ofício, por meio do Escritório de Relações Internacionais.

§ 5º Da decisão de não provimento proferida pela Comissão de Relações Internacionais não caberá novo recurso no âmbito da Universidade de Uberaba.

§ 6º Esgotadas as instâncias de recurso internas com a homologação do Conselho Universitário, o processo nesta Universidade será considerado definitivamente encerrado, resguardado ao requerente o direito de submeter nova solicitação a outra instituição reconhecedora ou, se preenchidos os requisitos legais de dupla denegação, recorrer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), nos termos da legislação federal vigente.

Art. 19. Uma vez comunicado da aprovação do pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro, a Uniube, por meio do Escritório de Relações Internacionais, entrará em contato com o(a) requerente e solicitará o envio da documentação original comprobatória via postal, para fins de conferência com a documentação digital correspondente apensada à Plataforma Carolina Bori.

§ 1º Após recebimento da documentação original enviada pelo(a) requerente, o Escritório de Relações Internacionais encaminhará o processo ao setor de Certificação e Registro de Diplomas para conferência e verificação de conformidade documental.

§ 2º Em caso de inconformidade constatada pelo setor de Certificação e Registro de Diplomas, é instaurado processo de diligência documental para que sejam adotadas providências para a correção.

§ 3º O processo é interrompido caso seja constatada eventual inconsistência entre a documentação digital e a documentação original encaminhada pelo(a) requerente durante a etapa de conferência documental e somente terá sequência na tramitação para homologação e apostilamento após saneada a condição irregular.

§ 4º O documento adotado para fins de identificação civil e de apresentação obrigatória para o registro do diploma é a Carteira de Identidade Nacional (CIN) ou a Cédula de Identidade (RG) emitida pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, observado o número do CPF.

Art. 20. O setor de Certificação e Registro de Diplomas, após constatação de conformidade do processo, comunicará a situação de regularidade à secretaria do Conselho Universitário da Uniube.

§ 1º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 2º A Uniube, responsável pelo reconhecimento, deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a Mestrado ou a Doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original contido no diploma, com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 21. A Secretaria do Conselho Universitário encaminhará o processo para apreciação da Câmara de Pesquisa e Pós-graduação, que deliberará sobre a possibilidade ou não de declaração de equivalência do diploma e emitirá parecer conclusivo indicando o deferimento e a área de concentração (quando houver) ou o indeferimento do pedido.

Art. 22. O parecer, favorável ou não ao deferimento do pedido de reconhecimento, será submetido à decisão final do Conselho Universitário que a homologará por meio de Resolução.

§ 1º Após a homologação pelo deferimento do processo, a Resolução do Conselho Universitário é encaminhada ao Setor de Certificação e Registro de Diplomas para o apostilamento e registro no diploma original do(a) requerente.

§ 2º O apostilamento de que trata o parágrafo anterior será assinado pelo Reitor.

Art. 23. O Setor de Certificação e Registro de Diplomas da Uniube disporá, para finalizar o processo de reconhecimento, de 30 (trinta) dias para a Tramitação Simplificada, e de 60 (sessenta) dias para a Tramitação Normal.

Art. 24. Com base no poder-dever de autotutela, a Uniube poderá, a qualquer tempo, por meio dos seus órgãos colegiados superiores, instaurar processo de revisão para anular o ato de reconhecimento de diploma caso surjam novas evidências de fraude, falsidade ou irregularidade grave não detectadas no processo original e comunicações oficiais emitidas por qualquer ente federativo regulador nacional competente para tal (MEC/CNE/CES) ou ainda por autoridade fiscalizatória e investigativa, como Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Federal.

Art. 25. Os prazos de que tratam o presente Regulamento devem ser acrescidos dos dias nos quais haja eventuais interrupções das atividades acadêmicas decorrentes do calendário institucional da Uniube ao considerar recessos escolares, feriados nacionais, municipais e férias docentes.

Art. 26. A atualização a respeito da situação do processo na Plataforma Carolina não ocorre de modo síncrono com a tramitação do processo nos setores acadêmicos e administrativos da Uniube, podendo, inclusive, ser concluído na Uniube antes de ser devidamente atualizado na Plataforma Carolina Bori.

Art. 27. Casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Relações Internacionais ou outro órgão colegiado superior, ouvida a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão da Uniube.

Art. 28. Os pedidos de reconhecimento de diplomas protocolados e formalmente instruídos até a data de publicação deste Regulamento serão processados e decididos com base nas normas vigentes ao tempo do seu protocolo.

Art. 29. Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Universitário da Universidade de Uberaba (Uniube).

Este regulamento foi aprovado em Reunião de Conselho Universitário, Resolução Nº 0124/26, de 02/07/2026.



ANEXO I – LISTA DE INSTITUIÇÕES E PROGRAMADAS VEDADOS

(Este anexo será atualizado periodicamente pela Comissão de Relações Internacionais)

Paraguai

Instituição: Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Motivo: Inexistência de registro legal nos órgãos oficiais de educação do Paraguai (MEC-PY e CONES) e objeto de investigação criminal por fraude.



ANEXO II – LISTA DE INSTITUIÇÕES E PROGRAMAS TEMPORARIAMENTE SOB SUSPENSÃO PARA NOVAS SOLICITAÇÕES.

(Este anexo será atualizado periodicamente pela Comissão de Relações Internacionais)

Paraguai

Instituição: Universidad del Sol

Motivo: Ofício Circular N.º 34/2025/CGAI/GAB/SESU/SESU-MEC que trata do assunto “Notificação sobre possíveis irregularidades de diplomas falsos envolvendo IES fictícias e recomendações de verificação institucional”, assinado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior e pelo Secretário de Educação Superior e menciona a Universidad del Sol (Unades) como objeto de investigação.

Fonte:

https://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=6339545&codigo_crc=21ADD09E&hash_download=2d2a5946da10d4cd7f89c15a44504f7ef72b28b4b374c324772fb3111e1f319bf19dd30f11726fe900f2c2a2957910ccbdb37937ab3b477a2929d028d7bfe180&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

Este regulamento foi aprovado em Reunião de Conselho Universitário, Resolução Nº 0124/26, de 02/07/2026.